SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3003616 - SP (2025/0284720-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO FLAVIO VIDAL RODRIGUES
ADVOGADOS	:	MARIANA BASSETO MARIANO - SP461158
		NATALIA RODRIGUES CALIXTO DE CASTRO - SP279064
AGRAVADO	:	MFL INVEST LTDA
ADVOGADO	:	FABIO ALESSANDRO FRANÇA BARROS - SP177679

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. ENDOSSO TRANSLATIVO. EXIGIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 284/STF. INVIABILIDADE.

1. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada adequadamente, pois não houve cotejo analítico entre os arestos confrontados, conforme exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.
4. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impede, também, o conhecimento da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59406331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:07:09
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: d4fe1b6c-eb52-48d3-9703-8dba1cb651b9

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3003616 - SP (2025/0284720-6)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO FLAVIO VIDAL RODRIGUES
ADVOGADOS	:	MARIANA BASSETO MARIANO - SP461158
		NATALIA RODRIGUES CALIXTO DE CASTRO - SP279064
AGRAVADO	:	MFL INVEST LTDA
ADVOGADO	:	FABIO ALESSANDRO FRANÇA BARROS - SP177679

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. ENDOSSO TRANSLATIVO. EXIGIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 284/STF. INVIABILIDADE.
1. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada adequadamente, pois não houve cotejo analítico entre os arestos confrontados, conforme exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.
4. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impede, também, o conhecimento da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ANTONIO FLAVIO VIDAL RODRIGUES contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"APELAÇÃO. MONITÓRIA. EMBARGOS. CHEQUE. ENDOSSO TRANSLATIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *Monitória embasada em cheques devolvidos sem fundos e devidamente endossados.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO PRELIMINAR.*
> *Cerceamento de defesa. Inocorrência. Matéria discutida eminentemente de direito e de prova documental. Prescindibilidade de dilação probatória. Princípio do convencimento motivado ou da persuasão racional (art. 371, do CPC). Possibilidade de indeferimento de provas quando presente condição suficiente a embasar o deslinde da causa.*
> *Pretensão do autor de reforma da r. sentença, sob os fundamentos, (i) aplicação do artigo 290 do CC e (ii) permanência da responsabilidade do endossante pelo pagamento das cártulas. I*

Documento eletrônico VDA57932845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:11
Código de Controle do Documento: 5f94458e-e748-42c9-97b9-d4755e9bdf35

II. RAZÕES DE DECIDIR
Princípios da autonomia e da abstração. Impossibilidade de o emitente, após a circulação da cártula, opor exceções pessoais a terceiro de boa- fé, a quem o título se mantém exigível, nos termos do art. 25 da Lei nº 7.357/85. Não demonstrada a má-fé do portador do título, prevalece a boa-fé, que se presume. Título passível de circulação, uma vez que não emitido com cláusula 'não à ordem'. Acervo probatório suficiente para demonstrar que a embargada detém legitimidade para cobrar o título objeto da execução, vez que o cheque circulou por meio de regular endosso, sendo desnecessária a notificação do devedor, prevista no Art. 290 do Código Civil.
IV. DISPOSITIVO E TESE.
Recurso improvido." (e-STJ fl. 154)

Sem embargos de declaração.

No recurso especial (e-STJ fls. 163/197), o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 290 do Código Civil: sustenta que a cessão de crédito, representado pelos cheques, realizada em operação de *factoring*, somente teria eficácia em relação ao devedor originário se este fosse previamente notificado, de modo que, ausente a notificação, a cobrança promovida pela cessionária seria ineficaz e os títulos inexigíveis em face do recorrente; e

(ii) art. 294 do Código Civil: defende que, tratando-se de cessão de crédito decorrente de contrato de *factoring*, o devedor pode opor ao cessionário todas as exceções pessoais que possuía em face do cedente, inclusive o desacordo comercial e a inexistência da *causa debendi*, bem como a assunção, pela faturizadora, do risco da operação, o que conduziria ao reconhecimento da inexigibilidade dos cheques em relação ao recorrente.

Sem as contrarrazões (e-STJ fl. 200), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No que concerne à alegada ofensa aos arts. 290 e 294 do Código Civil, o Tribunal de origem fundamentou que

"(...)
O cheque, como é sabido, trata-se de título não causal, desvinculado da obrigação que o originou. O artigo 25 da Lei 7.357/85 (Lei do Cheque), aliás, é bem claro neste sentido:
Art. 25. 'Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor.'
O mencionado dispositivo consagra o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais, segundo o qual o emitente não pode, em virtude da natureza não causal do cheque, opor ao terceiro que o porta eventual descumprimento do negócio jurídico que acarretou a colocação do título em circulação.
(...)
No caso dos autos, se observa que a parte apelante não acostou aos autos qualquer comunicação de suspensão dos cheques ou a comprovação documentação do alegado desacordo comercial, aliás, como

Documento eletrônico VDA57932845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:11
Código de Controle do Documento: 5f94458e-e748-42c9-97b9-d4755e9bdf35

bem ressaltado na r. sentença: "cabia à parte ré o encargo de provar o pagamento das parcelas devidas, ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, para, assim, livrar-se da pretensão vazada na exordial. Em sua contestação, a parte demandada alegou que os cheques seriam inexigíveis, na medida em que seria necessário a sua notificação quanto à cessão do crédito. Melhor sorte, no entanto, não assiste ao réu. A partir da citação, o devedor toma ciência inequívoca sobre a cessão de crédito e, por conseguinte, a quem deve pagar. Assim, a citação revela-se suficiente para cumprir a exigência de cientificar o devedor da transferência do crédito, sem que haja necessidade, portanto, de notificação formal antes de acionar o Judiciário.

No que se refere à alegação de suposto entabulamento de acordo entre as partes, o requerido não se desincumbiu do ônus probatório, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil." (fl. 113).

No mais, o cheque é título não causal, sendo o fato gerador da obrigação a emissão da cártula, e o fundamento da ação é seu inadimplemento. É possível, entretanto, entre as partes envolvidas na relação, a discussão acerca da causa debendi que deu origem ao cheque, desde que 'o devedor demonstre cabalmente a existência de fato capaz de elidir a presunção de liquidez e certeza do título de crédito' (TJSE, RT, 789/390).

Na hipótese dos autos, os cheques descritos nos autos, são suficientes para demonstrar a prova escrita da dívida, constituindo-se, assim, documento hábil a amparar a ação executiva. Nesta esteira, pontua-se que os apelantes não negam a emissão dos cheques.

A alegação de desacordo comercial, com a sustação do título não se sustenta, tendo em conta que o credor terceiro de boa-fé, não cabe alegação de exceções pessoais, nos termos do artigo 25, da Lei 7.357/85, acima citado." (e-STJ fls. 153/160)

Tais fundamentos, entretanto, não foram objeto, nas razões do recurso especial, de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Confira-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. ***A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF****.*

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.157.654/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se)

Ainda, os argumentos de desacordo comercial e acordo entre as partes, foram afastados pelo Tribunal de origem porque o recorrente não apresentou nenhuma prova, conforme constar do trecho do acórdão citado anteriormente.

Documento eletrônico VDA57932845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:11
Código de Controle do Documento: 5f94458e-e748-42c9-97b9-d4755e9bdf35

Assim, rever a conclusão do Tribunal local acerca de exigibilidade do cheque demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Quanto à divergência jurisprudencial, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie. Não basta a simples transcrição de ementas sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. 1. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. 3. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. 4. DANO MORAL. IN RE IPSA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 5. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'a falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia' (AgInt no REsp n. 1.351.296/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/9/2019, DJe 12/9/2019).*
> *2. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.*
> *(...)."*
> (AgInt no AREsp 2.203.568/GO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022)

Dessa forma, insuficiente a fundamentação do apelo nobre, quanto à existência de dissídio interpretativo, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57932845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:11
Código de Controle do Documento: 5f94458e-e748-42c9-97b9-d4755e9bdf35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.003.616 / SP

Número Registro: 2025/0284720-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11417189020228260100

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO FLAVIO VIDAL RODRIGUES
ADVOGADOS	: NATALIA RODRIGUES CALIXTO DE CASTRO - SP279064 MARIANA BASSETO MARIANO - SP461158
AGRAVADO	: MFL INVEST LTDA
ADVOGADO	: FABIO ALESSANDRO FRANÇA BARROS - SP177679
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:55:03
Código de Controle do Documento: 7dccf1f1-d445-43f4-baf4-d4cc365a7a17